



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 689.703 - AM (2004/0131459-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : I G S
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : I B S - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : M G S - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO E PARTILHA. HABILITAÇÃO DE CÔNJUGE SUPÉRSTITE. DESPACHO QUE, INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DE PROVAS, DEFERE A HABILITAÇÃO, E DETERMINA QUE A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SE DÊ NOS PRÓPRIOS AUTOS. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COISA JULGADA OU PRECLUSÃO "SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS". LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA CONTRAPOR-SE À HABILITAÇÃO. EXISTÊNCIA. DIREITO A MEAÇÃO DE BENS. PACTO ANTENUPCIAL DE REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE DE FATO DE NATUREZA COMERCIAL. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DETERMINA A REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Na ausência de análise probatória, não gera preclusão o despacho que defere habilitação de cônjuge supérstite em autos de inventário, e determina que a solução da controvérsia se dê nos próprios autos, uma vez que as questões decididas no âmbito do inventário, em regra um procedimento de jurisdição voluntária, só formam coisa julgada ou preclusão "*secundum eventum probationis*".

2. Conforme entendimento do STJ, "com a morte, a transmissão do patrimônio se dá, diretamente, do *de cujus* para os herdeiros. Antes da partilha, porém, todo o patrimônio permanece em situação de indivisibilidade, a que a lei atribui natureza de bem imóvel (art. 79, II, do CC/16). Esse condomínio, por expressa disposição de lei, em juízo, é representado pelo inventariante. Não há, portanto, como argumentar que a universalidade consubstanciada no espólio, cuja representação é expressamente atribuída ao inventariante pela Lei, seja parte ilegítima para a ação proposta pelo herdeiro." (REsp 1080614 / SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma DJe 21/09/2009)

3. A dissolução do casamento pela morte dos cônjuges não autoriza que a partilha de seus bens particulares seja realizada por forma diversa da admitida pelo regime de bens a que submetido o casamento. Estabelecido o regime de separação de bens mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacto antenupcial, inviável o pedido de meação formulado pelo cônjuge supérstite.

4. A existência ou não de sociedade de fato, de natureza comercial, entre marido e mulher casados sob regime de separação de bens estabelecido em pacto antenupcial depende de exame casuístico.

5. No caso, o afastamento da aplicação do art. 984 do CPC pelo tribunal de origem, que entendeu envolver a pretensão da recorrente questão de alta indagação, implicaria necessariamente a incursão no contexto fático-probatório dos autos, impossível nesta via especial ante o óbice imposto pela súmula 7 do STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de abril de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 689.703 - AM (2004/0131459-2)

RECORRENTE : I G S
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : I B S - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : M G S - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. A recorrente formulou pedido de habilitação nos presentes autos de inventário, pretendendo lhe fosse deferido o equivalente à metade dos bens deixados pelo *de cujus*. Para tanto, afirmou ser testamenteira-meeira, bem como ter constituído sociedade de fato, de natureza comercial, com o de cujus (fls. 106/121).

O juízo do inventário proferiu decisão em que afastou a admissão da recorrente no feito na qualidade de testamenteira-meeira, uma vez revogado o testamento que lhe dava o direito à meação. No entanto, admitiu-a nos autos do inventário na condição de sócia de fato do falecido, ressaltando que a questão eventualmente envolveria análise de provas acerca da efetiva contribuição da recorrente na formação do capital do casal. Contudo, declarou que a controvérsia deveria ser decidida nos próprios autos, sem necessidade de remessa às vias ordinárias (fls. 522/524).

Prosseguindo, proferiu nova decisão, na qual conheceu do mérito da pretensão da recorrente, e declarou seu direito a 50% (cinquenta por cento) dos bens do monte, uma vez que, entre outros fundamentos, a recorrente "contribuíra para a formação do patrimônio, notadamente ao integralizar suas cotas no capital social de I. B. SABBÁ & CIA Ltda, antes de se casar com o de cujus" (fls. 673/677).

Dessa decisão, os recorridos interpuseram agravo de instrumento, alegando afronta aos arts. 230, 256 e 270 do Código Civil, uma vez que casados sob "regime de separação total de bens, precedido de escritura pública de pacto antenupcial, obviamente com exclusão absoluta de comunhão dos bens existentes antes do casamento, bem como dos que viessem a ser adquiridos na constância do matrimônio". Afirmaram, ainda, ser inadmissível o reconhecimento de existência de sociedade de fato no bojo dos autos de inventário, por constituir questão de altíssima indagação, a justificar a aplicação do art. 984 do Código de Processo Civil.

Sobre o agravo de instrumento, foi proferido acórdão que reformou a decisão de primeiro grau, afastando o direito de meação ante a existência de pacto nupcial que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabeleceu o regime de separação total de bens para o matrimônio, remetendo às vias ordinárias a pretensão da recorrente fundada em direito advindo de eventual sociedade de fato de natureza comercial. Confira-se a ementa do referido aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE RECONHECIMENTO DA MEAÇÃO DE CÔNJUGE SUPÉRSTITE. INVENTÁRIO EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DO PACTO ANTENUPCIAL EXPRESSO. INVIABILIDADE MAIS DE EXAME DE SOCIEDADE DE FATO NESSA CIRCUNSTÂNCIA. AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO PROVIDO."

Contra o acórdão citado, a ora recorrente opôs embargos de declaração, aduzindo, entre outras alegações, omissão acerca da ocorrência de preclusão alegada em contrarrazões ao agravo de instrumento com fundamento nos arts. 183 e 473 do CPC, afirmando que não houve recurso da primeira decisão, que admitiu a recorrente nos autos de inventário, e declarou que a controvérsia deveria ser decidida nos próprios autos, sem necessidade de remessa às vias ordinárias.

O tribunal de origem rejeitou os embargos declaratórios. Trago a ementa do julgado:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM FORÇA INFRINGENTE. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 18 DO CPC.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente aponta infringência do art. 3.º do Código de Processo Civil, e do art. 1.572 do antigo Código Civil, afirmando que o espólio não detém legitimidade para impugnar a habilitação da ora recorrente nos autos de inventário, a partir da qual se pretende a meação na qualidade de cônjuge supérstite. Assevera que a legitimidade seria apenas dos herdeiros.

Sustenta, outrossim, a violação do art. 984 do Código de Processo Civil, que determina a remessa às vias ordinárias das questões de direito ou de fato que demandem alta indagação.

Afirma, ainda, que o acórdão recorrido teria violado os arts. 183 e 473 do CPC, que tratam do instituto da preclusão, uma vez que não teria havido recurso da decisão que admitiu a recorrente nos autos.

Alega desrespeito aos arts. 165, 458, II, 535, II, do Código de Processo Civil, asseverando que, opostos embargos declaratórios, quedou-se silente o tribunal de origem a respeito da referida preclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, indica transgressão do art. 1.363 do Código Civil, sustentando que seu direito decorre da existência de sociedade de fato, de natureza comercial, estranha ao casamento, constituída entre a recorrente e o *de cujus*.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 915/918).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 689.703 - AM (2004/0131459-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : I G S
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : I B S - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : M G S - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO E PARTILHA. HABILITAÇÃO DE CÔNJUGE SUPÉRSTITE. DESPACHO QUE, INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DE PROVAS, DEFERE A HABILITAÇÃO, E DETERMINA QUE A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SE DÊ NOS PRÓPRIOS AUTOS. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COISA JULGADA OU PRECLUSÃO "SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS". LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA CONTRAPOR-SE À HABILITAÇÃO. EXISTÊNCIA. DIREITO A MEAÇÃO DE BENS. PACTO ANTENUPCIAL DE REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE DE FATO DE NATUREZA COMERCIAL. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DETERMINA A REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Na ausência de análise probatória, não gera preclusão o despacho que defere habilitação de cônjuge supérstite em autos de inventário, e determina que a solução da controvérsia se dê nos próprios autos, uma vez que as questões decididas no âmbito do inventário, em regra um procedimento de jurisdição voluntária, só formam coisa julgada ou preclusão "*secundum eventum probationis*".

2. Conforme entendimento do STJ, "com a morte, a transmissão do patrimônio se dá, diretamente, do *de cujus* para os herdeiros. Antes da partilha, porém, todo o patrimônio permanece em situação de indivisibilidade, a que a lei atribui natureza de bem imóvel (art. 79, II, do CC/16). Esse condomínio, por expressa disposição de lei, em juízo, é representado pelo inventariante. Não há, portanto, como argumentar que a universalidade consubstanciada no espólio, cuja representação é expressamente atribuída ao inventariante pela Lei, seja parte ilegítima para a ação proposta pelo herdeiro." (REsp 1080614 / SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma DJe 21/09/2009)

3. A dissolução do casamento pela morte dos cônjuges não autoriza que a partilha de seus bens particulares seja realizada por forma diversa da admitida pelo regime de bens a que submetido o casamento. Estabelecido o regime de separação de bens mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacto antenupcial, inviável o pedido de meação formulado pelo cônjuge supérstite.

4. A existência ou não de sociedade de fato, de natureza comercial, entre marido e mulher casados sob regime de separação de bens estabelecido em pacto antenupcial depende de exame casuístico.

5. No caso, o afastamento da aplicação do art. 984 do CPC pelo tribunal de origem, que entendeu envolver a pretensão da recorrente questão de alta indagação, implicaria necessariamente a incursão no contexto fático-probatório dos autos, impossível nesta via especial ante o óbice imposto pela súmula 7 do STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A questão principal é saber se o cônjuge supérstite, casado sob o regime de separação total de bens, com pacto antenupcial, pode ser considerado meeiro em decorrência de sociedade comercial reconhecida pelo juízo do inventário.

3. Primeiro, analisa-se a questão relativa à preclusão, sob alegação de violação dos arts. 183 e 473 do CPC, e também, via de consequência, o alegado maltrato aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, pois o tribunal, ao apreciar os embargos de declaração, não se pronunciou sobre o tema.

A insurgência não colhe.

A par da falta de prequestionamento, a incidir a súmula 211 do STJ, mister reconhecer que as questões decididas no âmbito do inventário, em regra um procedimento de jurisdição voluntária, só formam coisa julgada ou preclusão "*secundum eventum probationis*" (art. 984, CPC).

De fato, a primeira decisão a que alude o recorrente, a de fls. 522/524, apenas consignou que a discussão relativa à meação poderia ocorrer no âmbito do inventário.

Na sequência, sobreveio a decisão prolatada pelo mesmo juízo, ora impugnada e objeto do recurso especial, onde então se estabeleceu que a recorrente faria jus à meação pela sociedade comercial.

Equivale dizer, portanto, que a segunda decisão, na verdade, é que deu concretude ao primeiro enunciado do juízo, que, por não analisar nenhuma prova, obviamente não tornou-se preclusa.

Não há, pois, que se falar em matéria já decidida.

4. Por mostrar-se prejudicial, analiso também a questão relativa à legitimidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do espólio para contrapor-se ao pedido de habilitação do cônjuge supérstite.

A recorrente sustenta a violação do art. 1.572 do Código Civil, afirmando a "ilegitimidade para Agravar do ESPÓLIO DE ISAAC BENAYON SABBÁ, primeiro porque não é parte no processo de seu próprio inventário e, segundo, porque o r. despacho de fls. 673/677 não lhe atinge."

Aduz que apenas os herdeiros teriam legitimidade no caso.

O acórdão afirmou que *"não prospera a preliminar de ilegitimidade arguida pela agravada, quanto ao Espólio de Isaac Benayon Sabbá, para a interposição do presente recurso. Isto porque a decisão proferida importou na retirada de 50% do patrimônio deixado pelo de cujus, daí a legitimidade e interesse do Espólio, por meio de seu inventariante, para interposição do presente recurso, visando resguardar o referido patrimônio."*

Conforme entendimento do STJ, "com a morte, a transmissão do patrimônio se dá, diretamente, do *de cujus* para os herdeiros. Antes da partilha, porém, todo o patrimônio permanece em **situação de indivisibilidade**, a que a lei atribui natureza de *bem imóvel* (art. 79, II, do CC/16). Esse condomínio, por expressa disposição de lei, em juízo, é representado pelo inventariante. Não há, portanto, como argumentar que a universalidade consubstanciada no espólio, cuja representação é expressamente atribuída ao inventariante pela Lei, seja parte ilegítima para a ação proposta pelo herdeiro." (REsp 1080614 / SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma DJe 21/09/2009)

Confira-se a ementa do referido julgado:

Direito de família e das sucessões. Ação de reconhecimento de sociedade de fato, proposta por ex-companheiro do "de cujus" em face do espólio. Alegação, por este, de sua ilegitimidade passiva, porquanto a ação deveria ser proposta em face dos herdeiros.

Afastamento da alegação, pelo TJ/SP, sob o fundamento de que a legitimidade seria do espólio, facultado aos herdeiros ingressar no processo, como litisconsortes facultativos. Acórdão mantido.

- O art. 12 do CPC atribui ao espólio capacidade processual, tanto ativa, como passiva, de modo é em face dele que devem ser propostas as ações que originariamente se dirigiriam contra o "de cujus".

- O princípio da "saisine", segundo o qual a herança se transfere imediatamente aos herdeiros com o falecimento do titular do patrimônio, destina-se a evitar que a herança permaneça em estado de jacência até sua distribuição aos herdeiros, não influenciando na capacidade processual do espólio. Antes da partilha, todo o patrimônio permanece em situação de indivisibilidade, a que a lei atribui natureza de bem imóvel (art. 79, II, do CC/16). Esse condomínio, consubstanciado no espólio, é representado pelo inventariante.

Recurso especial improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Passo à análise da alegada afronta ao art. 1.363 do Código Civil de 1.916, sobre cuja aplicação alega a recorrente haver dissídio jurisprudencial.

O acórdão encontra-se fundamentado na ausência de provas da contribuição da recorrente para a formação do capital da sociedade, bem como na existência de pacto antenupcial de separação total de bens. Confira-se:

De certo que não se nega poder existir, independentemente do pacto antenupcial, verdadeira sociedade de fato entre marido e mulher. Mas daí reconhecer-se o direito de meação tem uma enorme diferença.

Na verdade, a sociedade de fato não poderia, sequer, ser apreciada nos autos do referido inventário, porque envolve questão de alta indagação em especial, a realização de provas (art. 984, CPC)

De qualquer forma, certo é que, ao contrário ao que se decidiu na r. decisão agravada, não há nos autos, prova alguma da existência de sociedade de fato entre **de cujus** e a agravada. Não há nos autos, realmente, sequer um único documento que comprovasse a existência de sociedade de fato.

O que se depreende dos autos, é que a Sra. Irene é sócia efetiva de algumas empresas, e, assim poderá exercer seus direitos inerentes a essa condição, mas daí a se reconhecer sociedade de fato a garantir-lhe o direito a 50% do patrimônio do **de cujus**, não tem qualquer amparo legal, nem mesmo na prova dos autos.

Realmente, diante da existência do pacto antenupcial, jamais poder-se-ia reconhecer verdadeiro direito de meação (50%), tal como decidido pela r. decisão recorrida.

Embora conste da parte dispositiva do acórdão que "a cláusula do pacto antenupcial que exclui a comunicação dos aquestos impede o reconhecimento de uma sociedade de fato entre marido e mulher", o mesmo acórdão admite que "se houve contribuição por parte da Sra. Irene, ... é certo que a mesma foi devidamente revertida em ações ou quotas das empresas do casal, conforme atestam os estatutos anexados aos autos. E, sendo assim, se a agravada se julga ter algum direito em relação às referidas empresas, deverá fazê-lo por meio de ação própria, na qualidade de sócia, e não pleitear a meação de bens adquiridos pelo Sr. Isaac."

Ao que se pode constatar, a decisão proferida pelo acórdão abarca duas questões bem distintas.

A primeira consiste no afastamento do direito de meação em razão da existência de pacto antenupcial que estabelece o regime de separação de bens entre a recorrente e o *de cujus*.

A segunda diz respeito ao reconhecimento de sociedade de fato, de natureza comercial, constituída entre marido e mulher casados sob o referido regime de bens.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.1. Passo, primeiramente, à análise da pretensão fundada no direito de meação.

Realmente, entendo que a pretensão ao direito de meação encontra óbice na existência de pacto antenupcial, uma vez que referida avença estabeleceu o regime de separação total de bens.

Em voto-vista proferido recentemente em caso semelhante, (REsp 1111095/RJ, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (juiz federal convocado do TRF 1ª Região), Relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves - Quarta Turma, DJe 11/02/2010) manifestei-me no sentido de que "a dissolução do casamento pela morte dos cônjuges não autoriza que a partilha de seus bens particulares seja realizada por forma diversa da admitida pelo regime de bens a que submetido o casamento".

Confira-se a ementa do referido julgado:

DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. PACTO ANTENUPCIAL. SEPARAÇÃO DE BENS. MORTE DO VARÃO. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ATO JURÍDICO PERFEITO. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. HERDEIRO NECESSÁRIO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.

1. O pacto antenupcial firmado sob a égide do Código de 1916 constitui ato jurídico perfeito, devendo ser respeitados os atos que o sucedem, sob pena de maltrato aos princípios da autonomia da vontade e da boa-fé objetiva.
2. Por outro lado, ainda que afastada a discussão acerca de direito intertemporal e submetida a questão à regulamentação do novo Código Civil, prevalece a vontade do testador. Com efeito, a interpretação sistemática do Codex autoriza conclusão no sentido de que o cônjuge sobrevivente, nas hipóteses de separação convencional de bens, não pode ser admitido como herdeiro necessário.
3. Recurso conhecido e provido.

No mesmo sentido, cito precedente da Terceira Turma:

Direito civil. Família e Sucessões. Recurso especial. Inventário e partilha. Cônjuge sobrevivente casado pelo regime de separação convencional de bens, celebrado por meio de pacto antenupcial por escritura pública. Interpretação do art. 1.829, I, do CC/02. Direito de concorrência hereditária com descendentes do falecido. Não ocorrência.

(...)

- Não remanesce, para o cônjuge casado mediante separação de bens, direito à meação, tampouco à concorrência sucessória, respeitando-se o regime de bens estipulado, que obriga as partes na vida e na morte. Nos dois casos, portanto, o cônjuge sobrevivente não é herdeiro necessário.

(...)

- A ampla liberdade advinda da possibilidade de pactuação quanto ao regime matrimonial de bens, prevista pelo Direito Patrimonial de Família,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não pode ser toldada pela imposição fleumática do Direito das Sucessões, porque o fenômeno sucessório “traduz a continuação da personalidade do morto pela projeção jurídica dos arranjos patrimoniais feitos em vida”.

- Trata-se, pois, de um ato de liberdade conjuntamente exercido, ao qual o fenômeno sucessório não pode estabelecer limitações..

- Se o casal firmou pacto no sentido de não ter patrimônio comum e, se não requereu a alteração do regime estipulado, não houve doação de um cônjuge ao outro durante o casamento, tampouco foi deixado testamento ou legado para o cônjuge sobrevivente, quando seria livre e lícita qualquer dessas providências, não deve o intérprete da lei alçar o cônjuge sobrevivente à condição de herdeiro necessário, concorrendo com os descendentes, sob pena de clara violação ao regime de bens pactuado.

- *Haveria, indubitavelmente, em tais situações, a alteração do regime matrimonial de bens post mortem, ou seja, com o fim do casamento pela morte de um dos cônjuges, seria alterado o regime de separação convencional de bens pactuado em vida, permitindo ao cônjuge sobrevivente o recebimento de bens de exclusiva propriedade do autor da herança, patrimônio ao qual recusou, quando do pacto antenupcial, por vontade própria.*

- Por fim, cumpre invocar a boa fé objetiva, como exigência de lealdade e honestidade na conduta das partes, no sentido de que o cônjuge sobrevivente, após manifestar de forma livre e lícita a sua vontade, não pode dela se esquivar e, por conseguinte, arvorar-se em direito do qual solenemente declinou, ao estipular, no processo de habilitação para o casamento, conjuntamente com o autor da herança, o regime de separação convencional de bens, em pacto antenupcial por escritura pública.

(...)

Recurso especial provido.

Pedido cautelar incidental julgado prejudicado. (REsp 992749 / MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJe 05/02/2010, RSTJ vol. 217 p. 820)

Como se pode notar, o entendimento desta Corte é no sentido de que o pacto antenupcial de separação absoluta de bens impede que o cônjuge supérstite se habilite na sucessão.

Nesse sentido, o acórdão recorrido, no tocante ao afastamento do direito de meação em razão da existência de pacto antenupcial que prevê o regime de separação de bens, encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, não merecendo reforma nesse aspecto.

5.2. Passo à análise da segunda questão, referente à possibilidade de se reconhecer a existência de sociedade de fato, esta de natureza comercial, estranha ao casamento, constituída entre marido e mulher casados sob regime de separação de bens previsto em pacto antenupcial.

Conforme se pode extrair do dispositivo do acórdão acima colacionado, o tribunal de origem fundamenta-se, outrossim, na tese segundo a qual "a cláusula do pacto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antenupcial que exclui a comunicação dos aquestos impede o reconhecimento de uma sociedade de fato entre marido e mulher para o efeito de dividir os bens adquiridos depois do casamento".

O STJ, quando do julgamento do REsp 286514, de relatoria Ministro Aldir Passarinho Junior, publicado em 22/10/2007, admitiu, excepcionalmente, a existência de sociedade de fato, de natureza comercial, mesmo diante da existência de pacto antenupcial de separação de bens, desde que presentes determinados requisitos para sua configuração. Transcrevo a ementa do citado aresto:

CIVIL E PROCESSUAL. INVENTÁRIO. PARTILHA DE BENS. REGIME VOLUNTÁRIO DE CASAMENTO. SEPARAÇÃO DE BENS. PACTO ANTENUPCIAL. IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DO **DE CUJUS** ADQUIRIDO MEDIANTE PERMUTA DE PATRIMÔNIO (CABEÇAS DE GADO) FORMADO PELO ESFORÇO COMUM DO CASAL. SOCIEDADE DE FATO SOBRE O BEM. DIREITO À MEAÇÃO RECONHECIDO. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

I. O regime jurídico da separação de bens voluntariamente estabelecido é imutável e deve ser observado, admitindo-se, todavia, excepcionalmente, a participação patrimonial de um cônjuge sobre bem do outro, se efetivamente demonstrada, de modo concreto, a aquisição patrimonial pelo esforço comum, caso dos autos, em que uma das fazendas foi comprada mediante permuta com cabeças de gado que pertenciam ao casal.

II. Impossibilidade de revisão fática, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. Recurso especial não conhecido.

Por elucidativo, transcrevo trecho do voto condutor proferido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Aldir Passarinho:

Entendo que não pode haver a desconstituição de um regime legalmente previsto e adotado voluntariamente pelos cônjuges, e que vigorou por toda a existência do matrimônio, ao argumento de que fora imposto pela família do **de cujus**. Anos se passaram, e poderiam os cônjuges ter se utilizado de meios para alterar a distribuição do patrimônio, o que não fizeram, portanto tudo levando a crer que era o que efetivamente refletia a vontade de ambos, ao menos durante a vida em comum.

Mas, por outro lado, não há rigidez no regime legal escolhido se verificadas certas circunstâncias excepcionais, a revelar que, à margem do regime da separação, existiu uma sociedade de fato, com contribuição efetiva de ambos os cônjuges para o aumento patrimonial do casal, a recomendar uma participação de um em bem do outro.

No julgamento do REsp n. 30.513/MG, o eminente Ministro Eduardo Ribeiro traz em seu voto esses parâmetros:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Está a questão em saber se é possível reconhecer a existência de sociedade de fato, entre marido e mulher, casados no regime da absoluta separação de bens, tema a cujo respeito não se pode dizer haja entendimento jurisprudencial firme. Vale notar, a propósito, que julgados que não o admitem freqüentemente aduzem considerações de que se verifica não terem como impossível em todos os casos, como se mostrará adiante.

O primeiro ponto está em delimitar a comunhão que pode resultar do casamento, extremando-a daquela que decorra do Direito das Obrigações. Cuidando-se da comunhão fundada no Direito de Família, o bem adquirido por qualquer dos cônjuges será propriedade comum, não importando mencionar exceções que possam haver. Vigente o regime da separação absoluta, isso obviamente não ocorrerá. O que cada um dos cônjuges levar para o casamento, ou adquirir posteriormente, só a ele pertencerá. Os patrimônios se distinguem.

Daí não se haverá de concluir, entretanto, seja-lhes vedado o condomínio, em virtude de causa estranha ao casamento. Assim, por exemplo, se ambos se fizer doação de determinado bem. Ou se o receberem em virtude de sucessão **causa mortis**, por força de legado ou mesmo por sucessão hereditária, como ocorrerá no casamento de primos que herdem de um tio. Em tais casos, assim como se verifica entre pessoas que não tenham entre si qualquer vínculo, haverá bens em comum.

Também inexistente proibição legal a que se tornem condôminos os cônjuges, em virtude de ato por eles próprios praticado como no caso de, valendo-se cada um dos próprios recursos, adquirirem juntos um mesmo bem. A opinião em contrário de CLÓVIS, rebatida por CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado - 6ª ed - IV vol - p 312), pode-se dizer superada.

Está claro, pois, que o regime de separação convencional não obsta a que haja bens em comum. Outra hipótese, entretanto, pode ser suscitada, qual seja de entre os cônjuges haver uma sociedade civil ou comercial, regularmente constituída.

O tema já se prestou a discussões doutrinárias que seria fastidioso rememorar. Parece-me apropriada a conclusão a que chegou CUNHA PEIXOTO. A sociedade entre marido e mulher só se reputará nula quando disfarce fraude à lei (A Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada - 2ª ed - vol. I - p 239). Isso porque artigo 230 do Código Civil estatui a irrevogabilidade do regime de bens e não se poderia admitir fosse modificado por vias oblíquas. Essa fraude existirá ou não, dependendo do exame do caso concreto. O que não se pode afirmar é que seja sempre nula a sociedade entre cônjuges. Cumpre ter-se em conta que o quinhão de cada um deles no capital não se comunicará. E a propriedade é sobre ele. Os bens pertencem à sociedade.

Passa-se, agora, ao que constitui objeto do processo. A sociedade de fato entre cônjuges que ajustaram o regime de separação.

Vale salientar, de início, não estar a questão propriamente em saber se juridicamente admissível tal sociedade, já que existe de fato. Importam as conseqüências que dessa união resultem. Se marido e mulher, casados no regime da separação, destinam parte de seus bens a determinado fim lucrativo, associando-se, pois, e juntos administram a empresa assim criada, claro que terá aí uma sociedade de fato. Obviamente, caso deliberem pôr fim ao empreendimento, a solução juridicamente correta será de dividir-se o que houver sido obtido, na proporção dos aportes de capitais e do esforço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que cada um houver colocado para a consecução do objetivo comum.

Como não havia, na hipótese apresentada, uma sociedade regularmente constituída, a empresa teria de figurar em nome de apenas um dos cônjuges. Daí não se segue, porém, inexistisse uma sociedade de fato, cuja dissolução não pode deixar de conduzir partilha dos bens. Creio que repugnaria ao direito admitir-se que por ser o regime de bens o da separação, houvesse de tudo caber a apenas um dos sócios.

Por fim, cumpre ter-se ainda em conta que por outra forma duas pessoas poderão associar-se. Nada impede que, tácita ou explicitamente, se estabeleça concorra uma com o capital e a outra com o trabalho. O Código Comercial, aliás, prevê a existência da sociedade de capital e indústria. Também aí haverá uma sociedade eventualmente formada apenas de fato. Se os sócios forem pessoas casadas pelo regime da separação nem por isso deixará de existir sociedade e inaceitável que, decidindo-se extinguir a empresa, apenas o sócio que forneceu o capital fique com todo o patrimônio.

Creio que o importante é ter-se em conta que, havendo casamento, não será qualquer união de esforços apta a levar a que se tenha como presente uma sociedade. Dele resultam obrigações, para ambos os cônjuges, de cujo atendimento não poderá decorrer, por si, se reconheça existente uma associação de objetivos econômicos. Assim, a mútua assistência, a vida em comum e o sustento da família, a que o marido deve prover, com a colaboração da mulher. O adimplemento desses deveres não constituirá base suficiente para afirmar-se existir sociedade, a justificar partilha de bens. Sendo inerentes ao casamento, não podem conduzir a que se pretenda deles derive comunhão de bens, que os cônjuges acordaram excluir. Coisa diversa é a constituição de sociedade, envolvendo relações outras que não aquelas que derivam de os interessados se terem consorciado. Tenho que perfeitamente de acordo com o exposto o entendimento manifestado pelo Ministro MOREIRA ALVES no julgamento do RE 80.496 (RTJ 87/147) citado nos autos, e que transcrevo:

'Admito sociedade de fato entre cônjuges, fora do lar. Se o marido é comerciante, e a mulher também, poderão constituir uma sociedade de fato. Mas não admito sociedade de fato, em virtude de obrigação de mútua assistência e de manutenção do lar.'

A Egrégia 4ª Turma deste Tribunal, ao apreciar o REsp 15.636, parece haver aderido à tese mais radical, como se verifica da ementa do acórdão:

'DIREITO DE FAMÍLIA. REGIME DOS BENS. AQUESTOS.

A irrevogabilidade da separação de bens absoluta resultante do pacto antenupcial é óbice ao reconhecimento de sociedade de fato entre os cônjuges.

Recurso especial não atendido.

Unânime.'

Observo, entretanto, que o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO consignou em seu voto observação de relevo que vale reproduzir:

'Dentro desse quadro, não vejo como ensejar aos cônjuges, casados pelo regime convencional de separação de bens, a possibilidade de obter participação no patrimônio do outro cônjuge pela simples convivência na sociedade conjugal.'

Nesses termos coloco-me de acordo. A simples convivência na sociedade conjugal não legitima pretensão de partilha de patrimônio. Coisa diversa, entretanto, será a existência de sociedade de fato paralelamente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casamento.

No caso em julgamento, assim foram os fatos expostos na inicial, no mais relevante:

'1) - a Suplte. é casada com o Supldo., pelo regime de separação de bens (docs. juntos), desde 30 de agosto de 1952;

2) - quando se casaram, nem a Suplte, nem o Supldo. possuíam bens e, durante esses longos anos de vida conjugal, vários imóveis, automóveis, telefones e outros bens foram sendo adquiridos, todos eles em nome do Supldo. mas sempre comprados com o produto do trabalho em conjunto de ambos;

3) - a Suplte., durante todos esses anos, nunca deixou de trabalhar no HOTEL PONTO CHIC, como administradora, gerente e com absoluta liberdade de orientação nos negócios, recebendo hóspedes, alojando-os, cuidando das compras de mantimentos, de móveis, recebendo e pagando contas, nunca tendo se afastado para exercer qualquer outra atividade;

4) - nas várias e várias viagens que o Supldo. fez seja para o interior do país, seja para o exterior quem ficava no mencionado Hotel, administrando-o sozinha, era a Suplte. que, por esta atividade nunca recebeu qualquer dinheiro porque empregada não era do empreendimento e, embora não constasse seu nome do contrato social, sua condição de sócia de fato saltava aos olhos, pois todos os encargos ficavam com ela, inclusive o de cuidar da criação dos filhos e dos deveres do lar;

5) - com este trabalho produtivo e sacrificante, da Suplte., o Supldo. foi amealhando dinheiro em seu nome exclusivo e com ele comprando vários imóveis, vários veículos, várias cabeças de gado, telefones e outras coisas mais, tendo sido adquirido em nome da Suplte. um único imóvel, uma casa nesta cidade de São Lourenço;'

E mais adiante;

'10) - os bens em nome do Supldo., bem como aquele em nome da Suplte. foram adquiridos pelo esforço comum, pois que a única fonte de renda que possuíam era o Hotel Ponto Chic, onde a Suplte. trabalhava de sol a sol, dia a dia, sem dele se afastar, amealhando dinheiro com o qual foram adquiridos os bens.'

Como o marido tivesse vindo a unir-se a outra mulher, suspeitando que pretenda ficar com todos os bens, pediu reconhecimento da sociedade e sua dissolução.

A contestação firmou-se exclusivamente na alegação de que o pedido era inviável, em virtude de os litigantes serem casados em separação de bens. Não fez qualquer impugnação aos fatos afirmados pela autora, o que leva a que devam ser considerados verdadeiros.

Tendo-se aqueles como exatos, creio indubitoso haver-se formado sociedade, ainda que apenas de fato, não se cingindo à comunhão de esforços ínsita ao casamento. Assim sendo, cabível o pedido de dissolução, com apuração dos haveres de cada um dos sócios, inexistente qualquer impedimento legal a que isso se faça. Decidindo de modo diverso, o acórdão violou o disposto no artigo 1.363 do Código Civil.

A fixação da participação de cada um há de fazer-se em liquidação, oportunidade em que também será apurado o montante dos bens a serem partilhados."

O acórdão recebeu a seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Casamento - Separação de bens convencional - Sociedade de fato.

A circunstância de os cônjuges haverem pactuado como regime de bens, o da separação, não impede que se unam, em empreendimento estranho ao casamento. Isso ocorrendo, poderá caracterizar-se a sociedade de fato admitindo-se sua dissolução, com a conseqüente partilha de bens. O que não se há de reconhecer é a existência de tal sociedade, apenas em virtude da vida em comum, com o atendimento dos deveres que decorram da existência do consórcio."

A se entender de outra forma, estar-se-ia abolindo, na prática, o regime jurídico legal da separação de bens. Portanto, tudo depende da situação concreta: se efetivamente o cônjuge participar – e não é uma mera colaboração acessória, mas real – dá-se a sociedade de fato; caso contrário, não.

Como se percebe nitidamente do precedente da relatoria do eminente Ministro Aldir Passarinho, é necessário o exame casuístico para se declarar a existência ou não de sociedade de fato, de natureza comercial, entre marido e mulher casados sob regime de separação de bens estabelecido em pacto antenupcial.

No caso dos autos, embora tenha distinguido o direito advindo da condição de herdeira daquele originado da situação de sócia de fato, e afirmado, exaustivamente, que "não há nos autos, realmente, sequer um único documento que comprovasse a existência de sociedade de fato", houve menção pelo acórdão da participação da recorrente nas empresas do casal. Vejamos:

O que se depreende dos autos, é que a Sra. Irene é sócia efetiva de algumas empresas, e, assim poderá exercer seus direitos inerentes a essa condição, mas daí a se reconhecer sociedade de fato a garantir-lhe o direito a 50% do patrimônio do **de cujus**, não tem qualquer amparo legal, nem mesmo na prova dos autos.

(...)

Se houve contribuição por parte da Sra. Irene, ademais, é certo que a mesma foi devidamente revertida em ações ou quotas das empresas do casal, conforme atestam os estatutos anexados aos autos.

Nesse passo, o acórdão, após admitir a participação da recorrente nas empresas do casal, afastou o direito de meação, e remeteu às vias ordinárias a pretensão da autora quanto a sua condição de sócia. Confira-se:

E assim sendo, se a agravada se julga ter algum direito em relação às referidas empresas, deverá fazê-lo por meio de ação própria, na qualidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sócia, e não pleitear meação de bens adquiridos pelo Sr. Isaac.

A acórdão recorrido não merece reforma nesse ponto.

Em recente voto-vista, proferido quando do julgamento por esta Quarta Turma do REsp 123633/SP, de relatoria do Ex.mo Sr. Min. Aldir Passarinho, manifestei-me no seguinte sentido:

Não é possível a liquidação por artigos no procedimento especial do inventário, devendo o magistrado, quando deparar com questão de alta indagação, remeter o processo para as vias ordinárias, nos termos do 984 do CPC.

Confira-se excerto da doutrina:

O juiz resolverá todas as questões de direito e de fato (em relação a este, quando documentalmente demonstrado - CPC, art. 984) que venham a surgir no curso do inventário, determinando a resolução, pelas "vias ordinárias" (rectius: processo de cognição plenária e exauriente), daquelas que demandarem alta indagação - isto é, aquelas questões de fato dependentes de provas de natureza diversa da documental para a sua resolução.

(MARCATO. Antonio Carlos. Procedimentos Especiais. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 213)

Assim, entendendo o magistrado tratar-se de matéria complexa que não se encontra devidamente comprovada mediante os documentos juntados ao processo de inventário, deve determinar que a prova do esforço comum seja realizada pela via ordinária.

No caso, o afastamento da aplicação do art. 984 do CPC pelo tribunal de origem envolveria, necessariamente, a incursão no contexto fático-probatório dos autos, impossível nesta via especial ante óbice imposto pela súmula 7 do STJ.

6. Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0131459-2

REsp 689703 / AM

Número Origem: 02010006073

PAUTA: 20/04/2010

JULGADO: 20/04/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I G S
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : I B S - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : M G S - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária